



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Requer que seja encaminhado Requerimento de Informação ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo Salles, com vistas a prestar esclarecimentos sobre o processo de recomposição da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente (CE-MMA).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo Salles, no sentido de encaminhar informações sobre a recomposição da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente (CE-MMA), conforme específica:

- I- Quais as razões para o Ministro não ter assinado as duas minutas de Portaria visando à recomposição da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente (CE-MMA), submetidas respectivamente em abril de 2019 e abril de 2020, conforme Processo 02000.001738/2007-02, e devidamente chanceladas pela Consultoria Jurídica (CONJUR-MMA)?
- II- Por que o Ministro do Meio Ambiente ignorou o resultado final do processo seletivo de servidores do MMA para atuação junto à Comissão de Ética local, mesmo sabendo que tal processo foi conduzido pelo próprio colegiado, com critérios objetivos expressos em edital previamente chancelado pela CONJUR do órgão, de acordo com o Processo nº 02000.001738/2007-02, sobre o qual foi dada ampla publicidade?
- III- Os fatos evidenciam que, além de deslegitimar o processo seletivo conduzido pela CE-MMA, o ministro preteriu os nomes de servidores selecionados a partir de critérios objetivos estabelecidos em edital (princípio da vinculação editalícia), por



* C D 2 0 1 3 0 9 9 3 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do qual a CE não teve conhecimento durante sua tramitação nem obteve acesso mesmo após ter sido surpreendida com a publicação de uma nova Portaria. Por quais motivos o Processo nº 02000.004006/2020-33, gerado no SEI no dia 6 de julho de 2020, visando a uma recomposição da CE-MMA diferente daquela consubstanciada no Processo 02000.001738/2007-02, continuou restrito aos integrantes da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente (CE-MMA) por mais de 12 (doze) horas após a publicação da Portaria MMA nº 308, de 13 de julho de 2020, em Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU)?

- IV- Em que se fundamenta a decisão do ministro de não elevar à condição de titulares os 2 (dois) membros suplentes da CE-MMA remanescentes do processo seletivo levado a cabo em junho de 2017, sabendo-se que o art. 2º, § 6º do Regimento Interno da referida Comissão de Ética do órgão, aprovado pela Portaria MMA nº 140, de 6 de maio de 2009, define que, "Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições"?
- V- Tomando por base o Processo 02000.004006/2020-33, por quais razões o ministro submeteu à apreciação da CONJUR-MMA minuta de Portaria de designação de membros para a CE-MMA (SEI nº 0593383) indicando servidores que não pertencem ao quadro permanente do MMA, todos ocupantes de cargos em comissão (DAS) ou função comissionada (FCPE), sendo que um deles, inclusive, sequer está lotado nesse Ministério?
- VI- Sabendo-se que a CONJUR exarou manifestação quanto à não-adequação da minuta de Portaria referida no item anterior, pergunta-se quais foram os critérios utilizados para a escolha em curto espaço de tempo (realizada entre 6 e 13 de julho, conforme Processo 02000.004006/2020-33) dos novos servidores designados por meio da Portaria MMA nº 308, de 13 de julho de 2020, a saber: 3 (três) titulares e 1 (um) suplente, todos eles lotados na Coordenação-Geral de Apoio Administrativo do Gabinete do Ministro (CGAA/GM) ou ocupantes de cargo em comissão (DAS)?



* C D 2 0 1 3 0 9 9 3 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- VII- Qual foi a base legal para a destituição do então Secretário-Executivo da CE-MMA, considerando-se que tanto a Resolução CEP nº 10 como o Regimento Interno da CE-MMA preconizam que a escolha para este cargo compete exclusivamente aos membros do próprio colegiado, devendo esta ser acatada pela autoridade máxima do órgão, que tem o dever (competência exclusiva) de designá-lo por meio de portaria ministerial? A edição do referido ato administrativo, além de sugerir grave desvio de finalidade, não estaria a configurar perseguição ao agente público que, no estrito cumprimento de seu dever legal, como Secretário-Executivo da referida Comissão de Ética, deu ciência aos órgãos de controle da recusa do Ministro em assinar as portarias de recomposição pendentes desde maio de 2019, conforme divulgado em matéria do Estadão, publicada em 14 de julho de 2020?
- VIII- Houve manifestação formal de interesse prévio por parte das pessoas indicadas pelo ministro, ao arrepio do regimento, para integrar a CE-MMA, considerando que não se candidataram tempestivamente às vagas na seleção promovida no âmbito do ministério? Solicita-se cópia.
- IX- As pessoas indicadas pelo ministro a integrarem a CE-MMA atendem aos critérios editalícios, possuem atuação na temática da ética pública, por exemplo, por meio da participação como discentes no curso de Gestão e Apuração da Ética Pública, promovido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República e pela Escola Nacional de Administração Pública – Enap? Solicita-se cópia de documento que comprove a referida atuação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente constitui órgão vinculado ao Ministro do Meio Ambiente e integra o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, atuando segundo as normas e diretrizes estabelecidas pela Comissão de Ética Pública, obedecendo às disposições da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008 e demais normativos aplicáveis.

Integrada por três membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos e designados pelo Ministro, dentre os servidores efetivos do Poder Executivo



* C D 2 0 1 3 0 9 9 3 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal, para mandatos não coincidentes de três anos, estamos a falar de instância fundamental para orientar e aconselhar sobre a conduta ética no exercício da função pública, inclusive no relacionamento interpessoal entre os servidores, com o público externo e no interesse da atividade pública.

É objetivo também da CE-MMA difundir os princípios da conduta ética do servidor do MMA, aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, orientar, supervisionar e atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores, além de acolher e analisar denúncias.

No presente momento, todavia, o funcionamento da referida comissão encontra-se prejudicado. O principal estorvo ao seu correto e regular funcionamento inicia-se com a recusa, em abril de 2019, por parte da autoridade máxima do órgão, em designar os membros (competência exclusiva) para a sua recomposição, o que inegavelmente compromete e fragiliza a atuação do colegiado.

Nesse sentido, duas minutas de Portaria visando à recomposição da CE-MMA, devidamente chanceladas pela Consultoria Jurídica (CONJUR-MMA), foram submetidas à assinatura do Ministro de Estado do Meio Ambiente, respectivamente em abril de 2019 e abril de 2020, conforme Processo 02000.001738/2007-02. A segunda delas se refere ao processo seletivo de servidores para a recomposição da referida Comissão, realizado conforme edital ao qual foi dada ampla publicidade. A seleção foi conduzida entre dezembro de 2019 e março de 2020, e 3 (três) servidores de carreira do órgão foram selecionados a partir de critérios objetivos (currículo, carta de intenção e entrevista), respeitando-se o princípio da vinculação editalícia. Destaque-se que tanto a seleção quanto seu resultado final eram de amplo conhecimento da Alta Administração do órgão.

A minuta de Portaria de recomposição da CE-MMA com os nomes dos servidores selecionados fora submetida à CONJUR e, no dia 28 de abril de 2020, foi chancelada e submetida à assinatura do Ministro. De forma absolutamente estranha e sem qualquer transparência, no dia 15 de junho, o documento foi excluído do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) pelo Coordenador-Geral de Apoio Administrativo do Gabinete do Ministro (CGAA/GM).

Vale lembrar que, consoante o art. 3º da Resolução nº 10 da Comissão de Ética Pública (CEP), que aprova "as normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências no âmbito das Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.171, de 22 de junho de 1994, com as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007", cada Comissão de Ética local "será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do seu quadro permanente, designados por ato do dirigente máximo do correspondente órgão ou entidade".

1)

Todavia, a partir de 18 de maio de 2020, a composição da CE-MMA contava com apenas 2 (dois) membros suplentes da CE-MMA remanescentes do processo seletivo realizado em junho de 2017.

Conforme o art. 6º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que "instituiu o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal", é dever (competência exclusiva) da autoridade máxima do órgão "assegurar as condições de trabalho" para o melhor desempenho das funções da Comissão de Ética local, "inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano", garantindo-se os recursos humanos "para que a Comissão cumpra com suas atribuições", segundo disposto no art. 8º, III, do referido diploma legal. Não obstante, segundo consta da análise do histórico do Processo nº 02000.001738/2007-02, fica evidenciada a recusa, por parte do Ministro de Estado, entre abril de 2019 e junho de 2020, de cumprir com este dever.

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

Diante do exposto, cabe ao Poder Legislativo fazer valer o exercício constitucional do múnus público fiscalizatório atribuído ao Congresso Nacional perante os atos do Poder Executivo (Art. 49, X, da CF), motivo pelo qual julgamos necessário o encaminhamento do presente pedido de informação ao Ministério do Meio Ambiente, a fim de que a CE-MMA possa exercer suas competências e atribuições regimentais, enquanto integrante do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, sem qualquer ingerência por parte de autoridades submetidas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).



* C D 2 0 1 3 0 9 9 3 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Apresentação: 03/08/2020 18:39 - Mesa

RIC n.940/2020

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 3 0 9 9 3 5 7 0 0 *